NOTA DE RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO - Nº 1953/2025 CMIS

O **Mandato Coletivo Cléo do Parque União e Jones Jr.**, no exercício regular de suas atribuições parlamentares, vem, respeitosamente, comunicar a Vossa Excelência o recebimento da **Correspondência nº 1953/2025**, que relata suposta prática de **peculato**, envolvendo a servidora **Erica Trolesi**, vinculada ao Poder Executivo Municipal.

Em atenção aos princípios do devido processo legal, informamos que a matéria em questão encontra-se disciplinada na **Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016**, que **"dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapecerica da Serra, e dá outras providências"**.

Nos termos dos **artigos 199 a 214** da referida norma, compete exclusivamente ao **Poder Executivo Municipal** a instauração e condução do **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, com vistas à apuração de infrações funcionais atribuídas a servidores sob sua subordinação.

Assim, comunicamos que a denúncia terá que ser devidamente **encaminhada ao Chefe do Poder Executivo**, para que, no âmbito de sua competência legal, delibere sobre as providências cabíveis, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Artigos 221 a 224, constantes da **Seção III – Das Providências Preliminares**, resta claro que **a competência para apuração preliminar e eventual instauração de processo disciplinar recai exclusivamente sobre o Poder Executivo Municipal**, por meio de suas autoridades administrativas competentes.

A legislação municipal é clara ao prever que, diante de indícios de infração funcional, cabe à autoridade competente do Executivo proceder à apuração preliminar, podendo, conforme o caso, instaurar sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade, e devido processo legal.

De forma ainda mais clara, o **Capítulo II – Da Sindicância**, compreendido nos **artigos 229 a 266**, dispõe expressamente sobre a **competência do Poder Executivo Municipal** para a instauração de sindicâncias administrativas com o objetivo de apurar fatos e responsabilidades no âmbito de seu quadro funcional.

ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 07/10/2025 14:49:44 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C7JF-6079-45JK-6UF2

Assim, considerando a normatização vigente e o princípio da legalidade administrativa, informamos que a denúncia em questão terá que ser **encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem compete adotar as providências legais cabíveis, inclusive no tocante à eventual instauração de sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esclarecemos, adicionalmente, que **esta Câmara Municipal detém competência para apurar denúncias envolvendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais**, conforme previsto no **artigo 112 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa. No entanto, no presente caso, tratando-se de **servidora pública vinculada ao Executivo**, a atribuição para apuração compete àquele Poder. **Acrescentamos, para fins de esclarecimento institucional**, que a competência desta Câmara Municipal para fins de apuração de irregularidades encontra-se prevista na **Seção IV – Das Comissões Processantes**, especificamente nos:

- **Art. 112**, que dispõe que as Comissões Processantes têm a finalidade de **apurar infrações político-administrativas do Prefeito**, no exercício do seu mandato;
- **Art. 113**, que determina que os procedimentos devem observar o rito previsto no **Decreto-Lei Federal nº 201/1967**, em especial o disposto no **art. 5º** e seus incisos, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão, sob pena de arquivamento.

Dessa forma, **ressaltamos que a denúncia ora recebida não se insere no âmbito de competência investigativa desta Casa Legislativa**, motivo pelo qual será devidamente **encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Adicionalmente, **solicitamos a apuração também em relação ao denunciante**, tendo em vista que o mesmo declara expressamente que **recebe valores financeiros de natureza pública sem prestar qualquer serviço**, o que pode configurar infração funcional.

Tal conduta, caso confirmada, pode ser enquadrada como violação ao **art. 200, inciso VII**, da mesma Lei Complementar nº 36/2016, que estabelece como dever do servidor público:

“VII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares, ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos da sua vida particular. ”

ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 07/10/2025 14:49:44 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C7JF-6079-45JK-6UF2

Considerando a gravidade do teor da denúncia e das afirmações prestadas pelo próprio denunciante, entendemos ser necessária a **apuração isenta, completa e legal de todos os envolvidos**, observando-se os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da moralidade administrativa.

Além disso, informamos que, **conforme documentos anexos à denúncia — constantes do protocolo de reivindicações —, motoristas anistiados relataram que havia condutores que recebiam vantagens financeiras oriundas dos serviços realizados**, o que, se confirmado, configura conduta grave em desacordo com os seguintes dispositivos da mesma lei:

Art. 200, inciso XV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

Art. 200, inciso XIX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. *(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 62/2020)*

Tais declarações, por si só, já indicam a **necessidade de apuração rigorosa** por parte do Poder Executivo, a fim de verificar eventual desvio de conduta funcional, recebimento indevido de recursos públicos ou prática de atos tipificados como infração disciplinar ou mesmo ilícito penal.

Finalizamos solicitando a esta Presidência que encaminhe o presente expediente ao Poder Executivo Municipal, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis.

Ressaltamos ainda que o denunciante já levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial, por meio do registro de Boletim de Ocorrência, conforme documento anexo.

Reiteramos o compromisso deste mandato com a transparência, o respeito ao erário e o rigor na fiscalização da gestão pública, e colocamo-nos à disposição para colaborar com o que for necessário.

Atenciosamente,

Mandato coletivo Cléo do parque união e Jones jr

ASSINADO POR " JONES DONIZETTE SOBRINHO JUNIOR:53377003835" - 07/10/2025 14:49:44 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código C7JF-6079-45JK-6UF2